

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2025

Apensado: PLP nº 104/2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, para incluir sardinha em lata na lista de produtos destinados à alimentação humana submetidos à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 80, de 2025, de autoria da nobre Deputada Ana Paula Lima, que visa alterar a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir a sardinha em lata na lista de produtos destinados à alimentação humana submetidos à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS.

Foi apensado à proposição o PLP nº 104, de 2025, de autoria do nobre Deputado Luiz Nishimori, por tratar de matéria correlata, também com o objetivo de incluir a sardinha em conserva na referida isenção tributária.

Na justificação, a autora do PLP 80/2025 argumenta que o projeto visa ampliar o acesso da população a um alimento de alto valor nutritivo e baixo custo, bem como destaca o impacto positivo na cadeia produtiva da pesca, que gera emprego e renda em importantes estados da federação.



* C D 2 5 4 6 6 9 6 6 4 8 0 0 *

A justificação do PLP 104/2025, por sua vez, detalha que a proposição busca corrigir uma omissão técnica na regulamentação da reforma tributária. Adicionalmente, apresenta robustos argumentos sobre os benefícios nutricionais do alimento em cada faixa etária, a sustentabilidade da prática de pesca da sardinha no país e sua correta classificação como alimento processado, em oposição a ultraprocessado.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 08/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator ao PLP nº 80, de 2025, Dep. Dr. Francisco (PT-PI), pela aprovação, porém não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-11770



* C D 2 2 5 4 6 6 6 6 9 6 6 6 4 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

É de notável mérito o objetivo comum às proposições em análise, qual seja, o de incluir a sardinha em conserva na cesta básica nacional, de modo a ampliar o acesso da população a um alimento de alto valor nutritivo e baixo custo. A medida representa um avanço inequívoco para a saúde pública e para a segurança alimentar dos brasileiros, o que se alinha integralmente à competência desta Comissão.

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2025, tramita apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2025, por versarem sobre matéria idêntica, a boa técnica legislativa orienta pela consolidação de ambos em um texto único. Dessa forma, a análise favorável deste Relator se dará na forma de um Substitutivo, cujo voto se sustenta sobre três pilares fundamentais.

O primeiro é o **excepcional valor nutricional** do alimento¹. A riqueza nutricional da sardinha traduz-se em benefícios diretos para a saúde humana em diversas fases da vida. Os ácidos graxos do tipo ômega-3, por exemplo, são cruciais na prevenção de doenças cardiovasculares. Já a combinação de cálcio e vitamina D é fundamental para a saúde óssea, essencial para o crescimento infantil e a prevenção da osteoporose na população idosa.

Adicionalmente, as proteínas de alto valor biológico fornecem os aminoácidos essenciais para a construção e o reparo de tecidos, ao passo que a vitamina B12 desempenha um papel vital na saúde do sistema nervoso. Fundamental, ainda, é que a sardinha em conserva é considerada um alimento **processado**, e não ultraprocessado, de acordo com o Guia Alimentar para a

¹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Food Research Center. **Tabela Brasileira de Composição de Alimentos (TBCA)**. Versão 7.2. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.tbca.net.br/base-dados/int_composicao_alimentos.php?cod_produto=BRC0073E. Acesso em: 17 jul. 2025.



* C D 2 5 4 6 6 9 6 6 4 8 0 0 *

População Brasileira², do Ministério da Saúde. Tal distinção alinha o consumo do produto às recomendações oficiais de uma dieta saudável e equilibrada.

O segundo pilar é o fortalecimento da **segurança alimentar e nutricional**. Por ser um produto não perecível, de fácil armazenamento e transporte, a sardinha em lata tem a capacidade de alcançar regiões remotas ou com infraestrutura precária, onde o acesso a proteínas frescas é um desafio logístico. Garantir a oferta de um alimento com tamanha densidade nutritiva a um custo reduzido fortalece a presença do Estado na promoção de uma dieta mais saudável para populações em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a medida gera um **impacto social e econômico** positivo. A pesca e a indústria de conservas de sardinha são responsáveis pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como constituem a principal fonte de renda para muitas famílias em comunidades litorâneas de estados como Santa Catarina e Rio de Janeiro. É de se notar que este benefício social se apoia em uma cadeia produtiva sustentável, com a pesca do recurso sendo devidamente regulamentada para garantir sua perenidade, conforme detalhado na justificativa da proposição apensada.

Diante do exposto, e considerando os significativos benefícios para a saúde e a segurança alimentar da população brasileira, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2025, e do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2025, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
 Relator

2025-11770

² MONTEIRO, Carlos Augusto. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.



* C D 2 5 4 6 6 9 6 6 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2025

Apensado: PLP nº 104/2025

Apresentação: 15/10/2025 15:35:32:400 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PLP 80/2025

PRL n.2

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir a sardinha em conserva na lista de produtos da cesta básica isentos de incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a sardinha em conserva (NCM/SH 1604.13) na lista de produtos da cesta básica isentos de incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme disposto no artigo 125 e no Anexo I.

Art. 2º O item 20 do Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 2025, que lista os produtos da cesta básica isentos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ANEXO I

PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS (EXCLUSIVOS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)

Item	Descrição do produto
27	Sardinha em lata da NCM 1604.13.10



* C D 2 5 4 6 6 9 6 6 4 8 0 0 *

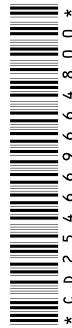
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-11770



* C D 2 2 5 4 6 6 6 6 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254669664800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco